

DECISÃO N° 1758577, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.359291/2020-42

AIS nº 1328657209 - GGFIS

Autuado: LUCIO FLAVIO CARVALHO.

O Sr. LUCIO FLAVIO CARVALHO foi autuado(a) em 29/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 3º, 21, 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; itens 2 e 4 da Resolução nº 16, de 1999; itens 1 e 4 da Resolução nº 17, de 1999; item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 RX - NUTREX no endereço eletrônico www.monstersuplementos.com.br, acessado em 12/07/2016 com as seguintes **alegações**, “Aumenta a termogênese, liberando células de gordura para serem queimada como combustível. Ajuda a estimular a perda de gordura. Ajuda a melhorar o foco mental. Ajuda a diminuir a fadiga”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquelas que o produto realmente possui, tendo em vista que não foi autorizada e comprovada.

2) Expor à venda o produto LIPO 6 RX - NUTREX, no endereço eletrônico www.monstersuplementos.com.br, acessado em 12/07/2016, **contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso**, a saber TEACRINE conforme informado no referido site.

3) **Descumprir a Notificação nº 21-136/2017-GIALI/GGFIS de 13/06/2017** que determinou a suspensão da comercialização e divulgação dos “suplementos” proibidos no Brasil, em especial, mas não limitado a, dos presente na lista da RE nº 537/2017 de 23/02/2017, e suspender a propaganda com alegações de propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos no site www.monstersuplementos.com.br. Ressalta-se que a

notificação foi entregue ao destinatário em 20/06/2017 conforme Aviso de Recebimento, até o momento não sendo respondida.

(g.n.)

[...]

Notificado da autuação em 11/01/2021 (fls. 27), o Autuado não apresentou defesa/impugnação (Relatório de Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.359291/2020-42 sem petição de defesa - fls. 28).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com a impressão da publicidade irregular às fls. 08/v09, e com o documento de fls. 10 que contém a identificação do responsável pelo sítio eletrônico (registro.br). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31/v32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos já mencionados, a Nota Técnica nº 66/2016-GEPR/GGALI/ANVISA (fls. 04/v05), a Notificação nº 21-136/2017-GIALI/GGFIS, de 13/06/2017 (fls. 13), a comprovação de recebimento desta Notificação em 20/06/2017 (Aviso de Recebimento - fls. 15) e a ausência de resposta do Autuado, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-la(s), o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Acerca da conduta descrita no item 1 do AIS, destaco que a divulgação do produto LIPO 6 RX - NUTREX com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado (conforme

já exposto na autuação).

Ressalto, ainda, que o produto LIPO 6 RX - NUTREX foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere ao item 2 do AIS, trago a manifestação da área técnica de registro de alimentos da Anvisa, que esclarece que os produtos comercializados com as marcas Lipo 6 Black e Lipo 6 Black Ultra Concentrate, é comporta por produtos que não se enquadram como alimento e o comércio no Brasil caracteriza-se como irregular (Nota Técnica nº 66/2016-GEPR/GGALI/ANVISA).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 01/02/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 01/02/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v31).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 29, pois considerou a data da autuação (29/04/2020) como sendo a data do fato, e não a data das

infrações ocorridas em 12/07/2016, conforme descrito na autuação.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da publicidade irregular:**

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 RX - NUTREX, no endereço eletrônico www.monstersuplementos.com.br, acessado em 12/07/2016, com alegações não autorizadas e comprovadas (risco alto); e**

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o produto LIPO 6 RX - NUTREX, no endereço eletrônico www.monstersuplementos.com.br, acessado em 12/07/2016, contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso (risco alto);**

c) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir a Notificação nº 21-136/2017-GIALI/GGFIS, de 13/06/2017, que determinou a suspensão da comercialização e divulgação dos “suplementos” proibidos no Brasil (risco**

alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/02/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1758577** e o código CRC **7891DBBF**.
